



Número: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)			
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)			
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (AUTOR)			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AUTOR)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)			
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AUTOR)			
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AUTOR)			
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)			
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)			
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AUTOR)			
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AUTOR)			
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)			
SAMARCO MINERACAO S.A. (RÉU)		ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (RÉU)		THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (RÉU)		WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21620 3358	13/04/2020 11:32	Decisão	Decisão
---------------	------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE 1024354-89.2019.4.01.3800 ("ACP PRINCIPAL")

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO URGENTE

"ACP PRINCIPAL"

LIBERAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL - COVID-19

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [212788926](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)** e o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)** compareceram perante este juízo para narrarem a situação de *emergência* na saúde pública, ante a pandemia do novo Coronavírus. Ao final, requereram a liberação de



R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), valor que se encontra depositado a título de garantia do juízo, para fins de execução de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do COVID-19. *In verbis*:

"(...)

13. Lamentavelmente, porém, em um cenário ainda de terra arrasada pelo desastre de Mariana, **os Estado de MINAS GERAIS e ESPÍRITO SANTO estão a enfrentar um dos maiores desafios de sua história no sentido de proteger a sua população diante da pandemia do novo Coronavírus.**

14. Diante de tais circunstâncias, e levando em consideração o cenário nacional de emergência, decorrente da pandemia do COVID-19, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, signatários do TTAC e do TACGOV, vislumbraram a possibilidade de utilizar parte das garantias processuais desta ação civil pública (ACP 0023863-07.2016.4.01.3800) para fazer frente à grave situação de calamidade pública, na Bacia do Rio Doce.

15. Neste sentido, **os ESTADOS entendem que o valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), depositado à disposição do Juízo, caso assim entenda Vossa Excelência, será exclusivamente destinado à execução de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do COVID-19**, entre as quais se destaca: - abertura de novos leitos hospitalares, incluindo obras de reforma e ampliação e compra de equipamentos e mobiliário; - fortalecimento da gestão hospitalar, mediante compra de insumos necessários a atuação dos profissionais da área de saúde.

16. A utilização de todos os valores estará sujeita ao controle da Controladoria-Geral/Secretaria de Controle e Transparência dos Estados e dos Tribunais de Contas dos Estados e a qualquer outro instrumento de controle que venha a ser indicado por este d. Juízo.

17. Considerando que a demanda pela utilização dos recursos, embora não tenha relação com o rompimento da barragem, atenderá a população dos Estados de MINAS GERAIS e ESPÍRITO SANTO, especialmente os moradores diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, bem como por se tratar de questão humanitária, este valor - R\$100.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – será transferido aos Estados de MINAS GERAIS e ESPÍRITO SANTO, proporcionalmente ao alcance dos danos socioeconômicos, sendo R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para o ESTADO DE MINAS



GERAIS e R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a título de antecipação parcial de medidas compensatórias aos danos decorrentes da sobrecarga dos Sistemas Estaduais de Saúde ocasionada pelo rompimento.

18. Caso autorizada a nova destinação dos recursos por esse MM. Juízo, todas as ações necessárias serão executadas pelos Estados de MINAS GERAIS e ESPÍRITO SANTO.

19. Em face do exposto, **requerem as partes a liberação aos Estados de MINAS GERAIS e ESPÍRITO SANTO do valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) depositado à disposição deste Juízo, proporcionalmente ao alcance dos danos socioeconômicos, sendo R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para o ESTADO DE MINAS GERAIS e R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a título de antecipação parcial de medidas compensatórias aos danos decorrentes da sobrecarga dos Sistemas Estaduais de Saúde ocasionada pelo rompimento".**

DESPACHO ID 212885967 reconheceu a **urgência** da pretensão, e via de consequência, determinou a pronta intimação das partes para manifestação e esclarecimentos. *In verbis*:

I) **INTIMEM-SE** as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) para que informem a este juízo o **valor atualizado** constante das seguintes aplicações:

a) **COMPROVANTE DE APLICAÇÃO (VALE/SA)** - AGÊNCIA 3403 CORPORATE RJ, CONTA CORRENTE 000130006297 - DATA APLICAÇÃO 24/01/2017 - VALOR APLICADO 50.000.000,00.

b) **COMPROVANTE DE APLICAÇÃO (BHP BILLITON BRASIL LTDA)** - AGÊNCIA 2271 CORPORATE SÃO PAULO, CONTA CORRENTE 000290070039 - DATA APLICAÇÃO 24/01/2017 - VALOR APLICADO 50.000.000,00.

II) **INTIMEM-SE**, igualmente, os demais atores processuais (MP/MG, MP/ES, MPF, DPU, DPE/MG, DPE/ES, AGU-CIF, SAMARCO, VALE e BHP) para que, **no prazo comum e improrrogável até as 18:00 horas do 10 de abril de 2020**, venham aos autos, querendo, se manifestar sobre a PETIÇÃO formulada pela AGE/MG e PGE/ES, requerendo o que for de direito.



Pois bem!

Por intermédio de PETIÇÃO CONJUNTA ID [213124875](#), a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPE/MG** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DPE/ES** manifestaram plena **concordância** com a liberação dos valores para serem utilizados nas ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [213966376](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MP/MG**, do mesmo modo, **manifestou plena concordância** com a liberação dos valores para serem utilizados nas ações emergenciais do COVID-19.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [214394853](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** compareceu em juízo e manifestou, **com ressalvas**, concordância com a liberação dos valores. Na ocasião, requereu que: **a)** *"(...) do montante recebido em cada Estado, ao menos metade do valor deva ser destinado diretamente a ações e medidas (tais como abertura de novos leitos hospitalares, aquisição de respiradores, obras de reforma e ampliação e compra de equipamentos e mobiliário e fortalecimento da gestão hospitalar) a serem realizadas nos territórios dos municípios atingidos";* **b)** *"(...) solicita que a ordem de liberação disponha expressamente que os recursos deverão ser aplicados em obras de infraestrutura ou aquisição de material e insumos para melhoria do serviço público de saúde, em especial visando ao enfrentamento da pandemia do COVID19, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de despesas de custeio, como aluguéis, salários, telefonia e tributos".*

Por intermédio de PETIÇÃO ID [216203348](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES**, compareceu em juízo e **manifestou plena concordância** com a liberação dos valores para serem utilizados nas ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do COVID-19.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [216290911](#), a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, igualmente, **manifestou plena concordância** com a liberação dos valores.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP BILLITON**), por intermédio de PETIÇÃO



ID [216801875](#), atenderam prontamente ao chamado judicial e compareceram em juízo para dizerem que **concordam, sob ressalvas**, com a liberação dos valores. Requereram, entretanto, que: **i)** o montante liberado seja considerado como antecipação de reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão aos entes do Poder Público Estadual e à coletividade; **ii)** declaração de que a utilização das garantias não importa em reconhecimento de qualquer inadimplemento da obrigação garantida; **iii)** a utilização das garantias não equivale à excussão das garantias por inadimplemento, não ensejando, assim, a sua complementação ou recomposição. *In verbis:*

“(…)

2. De pronto, esclareça-se que as Empresas, em razão da grave crise global causada pela pandemia do COVID-19, bem como da iminente sobrecarga dos serviços de saúde pública e da falta de materiais e equipamentos para o combate ao vírus, **não se oporão ao levantamento do montante para a finalidade pretendida**. Ressalvam, porém, que a atual sobrecarga do sistema de saúde não está relacionada ao rompimento da Barragem de Fundão – nem tampouco dele decorre -, motivo pelo qual não ha como se qualificar a liberação do montante como medida compensatória relacionada ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015.

(…)

5. Assim, em razão da excepcional importância dos fins pretendidos, ressalvando, apenas e tão somente, que o montante devesse ser considerado como **antecipação** de reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão aos entes do Poder Público Estadual e à coletividade, as empresas informam que não se opõem ao levantamento de R\$ 100 milhões pleiteado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para a execução de medidas de controle da pandemia e tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19 nestes estados.

6. Ademais, por se tratar de reversão, para outro fim, de uma garantia acordada, mediante acordo judicial, para assegurar o eventual inadimplemento da obrigação de custeio das medidas de reparação e compensação dos danos decorrentes do rompimento (cf. cláusulas 3.1 e 3.2 do TAP e cláusulas 89 e 90 do TACGov); as Empresas destacam que a utilização das garantias, aqui não objetada, **(i)** não importa em reconhecimento de qualquer inadimplemento da obrigação garantida, tampouco **(ii)** equivale à excussão das garantias por inadimplemento, não ensejando, assim, a sua complementação ou recomposição.



7. Por isso, as Empresas requerem que, caso esse MM. Juízo conceda o pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, após ouvidas as demais partes signatárias dos acordos, seja ressalvada a qualificação do uso desse montante (a título de reparação dos danos causados aos Poderes Públicos Estaduais e à coletividade atingida); e à sua não equivalência à excussão das garantias, tal como estabelecido nos referidos acordos judiciais, não ensejando reconhecimento de inadimplementos pelas Empresas ou a obrigação de complementação do valor garantido".

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

I) DA ATITUDE COOPERATIVA DAS PARTES

Dispõe o Código de Processo Civil que todos aqueles que atuam no processo judicial devem **cooperar** entre si para que a atividade jurisdicional seja a mais justa, célere e efetiva possível. *In verbis*:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Fredie Didier nos ensina que o processo civil brasileiro está a cada dia se distanciando mais do modelo clássico de processo liberal (em que a condução do processo era determinada pela vontade das partes) ou mesmo de um modelo de viés mais inquisitorial (onde o órgão jurisdicional estaria em posição assimétrica em relação às partes), para se aproximar de um modelo processual cooperativo, o qual é mais adequado para uma ordem jurídica democrática.

(DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 211-212, ago. 2011.)

Como a democracia pressupõe diálogo também entre lados divergentes, o novo CPC incorpora esse valor e **obriga que todos os sujeitos da relação processual se**



reposicionem democraticamente dentro de um modelo cooperativo de processo, em prol de uma decisão de mérito justa e efetiva, sem protelações derivadas da postura individual ou decorrente de resistência injustificada das partes.

*In casu, tenho como necessário consignar nos autos a atitude correta e colaborativa de todas as partes, **especialmente das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP)**, no pronto atendimento da intimação judicial, realizada por e-mail, com vistas a manifestação célere em face da **pretensão urgente** deduzida pela AGE/MG e PGE/ES.*

II) DO VALOR TOTAL DAS GARANTIAS PRESTADAS EM JUÍZO

Constam dos presentes autos a existência de diversas **garantias do juízo** prestadas pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) que totalizam, em valores nominais da época, a importância de **2,2 bilhões (dois bilhões e duzentos milhões de reais)**.

A pretensão deduzida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO diz respeito ao levantamento de **parte** dessas garantias, no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, para fins de implementação de medidas emergenciais de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do COVID-19.

Há, portanto, saldo suficiente para atendimento da demanda emergencial, **sem** que isso represente qualquer prejuízo ao lastro financeiro dos processos judiciais relacionados ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO").

III) DO VALOR ATUALIZADO DAS CONTAS MENCIONADAS NO DESPACHO DE ID 212885967.

Por ocasião do **DESPACHO ID 212885967**, este juízo determinou a intimação das empresas rés para informarem nos autos o valor atualizado constante das seguintes contas: **a) AGÊNCIA 3403, CONTA CORRENTE 000130006297; b) AGÊNCIA**



2271, CONTA CORRENTE 000290070039 .

As empresas rés, por intermédio da PETIÇÃO ID [216801875](#), informaram que o **saldo total atualizado** em ambas as contas é de **R\$ 120.125.837,63 (cento e vinte milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos)**.

IV) DA DIVISÃO DOS VALORES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS

Consta da PETIÇÃO CONJUNTA (ID [212788926](#)) que o **ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)** e o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)** acordaram, na hipótese de deferimento judicial, que o montante seria dividido na seguinte proporção: **70% (setenta por cento)** para as ações de saúde no estado de Minas Gerais, e **30% (trinta por cento)** para as ações de saúde no estado do Espírito Santo.

A divisão acordada reflete a adequação e a proporcionalidade em relação à dimensão dos danos *socioeconômicos* e *socioambientais* que ambos os entes experimentaram por ocasião do Desastre de Mariana, razão pela qual merece acolhimento judicial.

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo referente a divisão dos recursos, nas suas respectivas proporções, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

V) DA UTILIZAÇÃO DE PARTE DAS GARANTIAS JUDICIAIS PARA AS AÇÕES EMERGENCIAIS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

A pretensão deduzida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** e pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** diz respeito ao levantamento de parte das garantias, no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, para fins de aplicação imediata nas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do COVID-19.



Embora *excepcionalíssima*, trata-se de pretensão juridicamente idônea, plenamente justificada pelas circunstâncias atuais de situação de pandemia do COVID-19, reconhecida oficialmente pela **Organização Mundial de Saúde - OMS**, em 11 de março de 2020.

É fato público e notório que a pandemia do Coronavírus tem proporcionado uma enorme sobrecarga do **sistema de saúde pública (SUS)** do país, com gravíssimas consequências para os usuários, especialmente aqueles do grupo de risco (*idosos e pessoas com comorbidades*), o que se comprova, infelizmente, pelos recortes diários de novos infectados e mortos.

O **Sistema Único de Saúde - SUS** de Minas Gerais e do Espírito Santo não estava (e não está) preparado para lidar com uma pandemia dessa dimensão, aliás, como de resto, as notícias demonstram que nenhum outro sistema de saúde do mundo estava.

Cuida-se, aqui, de situação inédita na ordem mundial recente, com reflexos sociais e econômicos jamais vistos, sem qualquer precedente nas últimas décadas.

Diante desse cenário de enormes dificuldades, cumpre ao Juiz, mais do que nunca, atuar com redobrado zelo e **sensibilidade**, cuidando para que o processo judicial, agora de viés cooperativo e democrático, possa, também, dar a sua contribuição social e econômica.

E, neste particular, tenho que o denominado "**CASO SAMARCO**" (**Desastre de Mariana**) tem condições efetivas de colaborar com as **ações emergenciais e medidas de reforço** do sistema público de saúde, não só da bacia do Rio Doce, mas em prol de toda a comunidade.

Assim sendo, entendo como perfeitamente justificada e adequada a pretensão da AGE/MG e da PGE/ES em promoverem o **levantamento** parcial das garantias judiciais para fins de execução imediata de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes da pandemia do COVID-19.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO** formulado,



autorizando, com ressalvas e nos termos desta decisão, o levantamento das garantias judiciais para sua exclusiva utilização nas ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do Coronavírus (COVID-19). Via de consequência, em razão do saldo atualizado e do acordo de distribuição dos recursos, assim **DECIDO**:

i) coloco à disposição imediata do ESTADO DE MINAS GERAIS a importância líquida de **R\$ 84.088.086,34 (oitenta e quatro milhões, oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**;

ii) coloco à disposição imediata do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a quantia líquida de **R\$ 36.037.751,29 (trinta e seis milhões, trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

VI) DA DESTINAÇÃO VINCULADA DOS RECURSOS

Os valores ora colocados à disposição do ESTADO DE MINAS GERAIS e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a partir do "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana), devem, **de um lado**, cumprir o propósito específico de auxiliar nas **medidas emergenciais** de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes da pandemia do COVID-19, assim como, **de outro lado**, devem significar um legado (estrutural e permanente) para a saúde pública do país.

Noutras palavras: este juízo ao concordar com a liberação de parte das garantias judiciais faz questão de que os valores sejam destinados exclusivamente para a aquisição de bens de capital e/ou bens de consumo duradouro, a exemplo de equipamentos médicos, como *respiradores pulmonares, monitores cardíacos, camas hospitalares, aparelhos de tomografia, hospitais de campanha, ambulâncias*, ou, ainda, reformas de áreas hospitalares com vistas à sua ampliação e consequente oferta de novos leitos no sistema público de saúde.

A utilização dos recursos, em qualquer circunstância, **NÃO** poderá ter como destinação a aquisição de bens de consumo não-duráveis (*medicamentos, álcool em gel ou máscaras faciais hospitalares*), assim como pagamento de salários e demais despesas de custeio, como alugueis, diárias, telefonia e tributos.



Ao assim proceder, tenho que o "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana), ao mesmo tempo em que dá concretamente a sua contribuição para as necessidades emergenciais decorrentes da pandemia do Coronavírus, também proporciona um **legado permanente** para a saúde pública dos mineiros e capixabas.

A partir dessa ótica, examino, articuladamente, as seguintes pretensões:

a) ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)

Por intermédio de PETIÇÃO ID [216330351](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS** veio a juízo reiterar o pedido de levantamento parcial das garantias, esclarecendo, ainda, que - na hipótese de deferimento judicial - todo o valor disponível será utilizado para aquisição de **1.600 (um mil e seiscentos) ventiladores pulmonares** necessários para estruturar os novos leitos de UTI no Estado. *In verbis*:

"(...)

No caso do ESTADO DE MINAS GERAIS, há a necessidade emergencial de aquisição de equipamentos para estruturar aproximadamente 1.600 (um mil e seiscentos) novos leitos de UTI no Estado.

Ocorre que tem havido grande dificuldade para as aquisições de equipamentos, tendo em vista que o grau de complexidade destas aquisições varia em função da oferta e demanda em nível mundial, merecendo destaque a extraordinária dificuldade em se adquirir ventiladores pulmonares, uma vez que se estabelecem como o principal equipamento para uso por pacientes mais graves da doença.

Neste sentido, o ESTADO DE MINAS GERAIS entende que a os recursos financeiros, que venham a ser disponibilizados por Vossa Excelência, **deverão ser utilizados para a aquisição de ventiladores pulmonares, nos termos e especificações anexas, no quantitativo que se puder adquirir com o valor de R\$70 milhões, destinado a Minas Gerais, até o limite de 1.600 unidades**, sendo certo que eventual saldo poderá ter a sua utilização definida oportunamente".



A pretensão do órgão estadual de saúde em destinar *exclusivamente* os recursos para aquisição dos **ventiladores pulmonares** é extremamente adequada e pertinente, pois, além de guardar nítida correlação temática com as *medidas emergenciais* de prevenção, controle e combate ao COVID-19, representa, após o fim da pandemia, um enorme legado para o SUS e seus usuários, já que se tratam de bens de consumo duradouro.

HOMOLOGO, portanto, a finalidade declarada em juízo pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS (ID [216330351](#))** e, via de consequência, **autorizo** a aquisição imediata de **1.600 (um mil e seiscentos) ventiladores pulmonares**, utilizando-se, para tanto, a quantia disponível de R\$ 84.088.086,34 (oitenta e quatro milhões, oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), vedada qualquer outra destinação sem prévia e expressa autorização deste juízo, sob as penas da Lei.

b) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES)

Da mesma forma, por intermédio de PETIÇÃO ID [216486374](#), o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** reiterou em juízo o pedido de levantamento parcial das garantias, esclarecendo, ainda, que - na hipótese de deferimento do pedido - o valor disponível será utilizado para: **i)** adequação da estrutura física de 04 unidades hospitalares; **ii)** aquisição de 150 ventiladores pulmonares; **iii)** aquisição de 150 (cento e cinquenta) monitores multiparamétricos. *In verbis*:

"(...)

Diante da possibilidade de liberação do montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) depositados nesta demanda, a SESA/ES mapeou (vide documento em anexo) as necessidades e as especificações de equipamentos para aquisição própria ou por terceiros, considerando que a expectativa dos leitos entrem em operação é de, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias.

Há, ainda, a necessidade de aquisição de mobiliário de suporte a todos os leitos, como camas, mesas, carros de emergência, sendo que ainda não se tem informações quanto ao valor a ser destinado para aquisição desse mobiliário.

Nesse contexto, o montante supracitado será utilizado, dentre outras, para as seguintes finalidades:



a) adequação da estrutura física de 4 (quatro) unidades hospitalares estaduais para criação de leitos: Hospital Estadual Maternidade Silvio Avidos – HEMSA; Hospital Geral de Linhares – HG; Hospital Estadual João Santos Neves; e Hospital Estadual Roberto Silves – HERAS, com despesas estimadas em R\$ 2.045.087,10 (dois milhões quarenta e cinco mil oitenta e sete reais e dez centavos).

b) aquisição de 150 (cento e cinquenta) ventiladores pulmonares eletrônicos microprocessados; e

c) aquisição de 150 (cento e cinquenta) monitores multiparamétricos".

A pretensão da PGE/ES em destinar os recursos de sua cota-parte para a adequação da estrutura física de 04 unidades hospitalares estaduais, assim como aquisição de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos é igualmente adequada e pertinente, comportando acolhimento judicial. Com efeito, além de guardar pertinência temática com as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19, representa, após o fim da pandemia, legado para a saúde pública capixaba, já que se tratam de aquisições de bens de capital e/ou de consumo duradouro em favor do SUS.

HOMOLOGO, portanto, a finalidade declarada em juízo pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ID [216486374](#)) e, via de consequência, **autorizo** - *vedada qualquer outra destinação sem prévia e expressa autorização judicial, sob as penas da Lei* - a utilização da quantia de R\$ 36.037.751,29 (trinta e seis milhões, trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) para: **a) adequação imediata da estrutura física de 4 (quatro) unidades hospitalares estaduais para criação de leitos: Hospital Estadual Maternidade Silvio Avidos – HEMSA; Hospital Geral de Linhares – HG; Hospital Estadual João Santos Neves; e Hospital Estadual Roberto Silves – HERAS; b) aquisição imediata de 150 (cento e cinquenta) ventiladores pulmonares eletrônicos microprocessados; c) aquisição imediata de 150 (cento e cinquenta) monitores multiparamétricos.**

VII) DO CONTROLE JUDICIAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Por se tratarem de recursos oriundos de processo judicial, com destinação específica e



vinculada, nos exatos termos dessa decisão, tenho que a utilização dos mesmos deve se submeter à **fiscalização judicial**, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle (TCE/MG e TCE/ES).

Prestigia-se, aqui, não só o controle das contas, mas, sobretudo, a **eficiência** e a **transparência** no emprego de recursos oriundos da atividade jurisdicional.

Assim sendo, esclareço às partes interessadas que a utilização dos recursos enseja, em qualquer caso, a devida **prestação de contas** nos autos deste processo, sob as penas da Lei.

VIII) DA NATUREZA JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS GARANTIAS JUDICIAIS

Não obstante a concordância das empresas rés com a liberação da garantia, tem-se que as partes controvertem nos autos sobre a *natureza jurídica* de sua eventual utilização, quer seja para reputá-la como **reparatória**, quer seja para considerá-la como medida **compensatória**.

Pois bem!

No direito ambiental brasileiro, sabe-se que a **responsabilidade civil por dano ambiental** está inequivocamente sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), **diferindo**, em grande parte, do regime comum da responsabilidade civil do Direito Civil e do Direito Administrativo.

Ao tratar da recomposição do **Dano Ambiental**, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e **restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a **recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.**

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de **reparar os danos causados.**

Em sede infraconstitucional, a Lei 6.938/81 proclama que:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e **restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;**

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de **recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.**

Tanto a doutrina, quanto a própria legislação, parecem utilizar de forma indiscriminada os verbos **reparar, restaurar, recuperar, compensar e indenizar**, indicando, com isso, uma ausência de uniformidade do tema.



Não obstante as dificuldades naturais de se categorizar as diversas formas de “*recomposição*” do **dano ambiental**, afigura-se possível, **sem qualquer pretensão de esgotamento da discussão**, buscar empreender algum tipo de classificação que permita equacionar o dilema processual sobre a natureza reparatória ou compensatória da utilização das garantias.

Na esteira do artigo 225, § 3º, da CF/88, aquele que causa um **DANO AMBIENTAL** fica obrigado a **repará-lo integralmente**.

Logo, a **REPARAÇÃO** (integral) do dano ambiental pode ser entendida como gênero, do qual se tem as seguintes espécies:

i) RESTAURAÇÃO AMBIENTAL, modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua **condição original** (artigo 2º, inciso XIV, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

ii) RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, também modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma **condição não degradada**, que pode ser diferente de sua **condição original** (artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

iii) COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA, tem lugar quando se verifica a irreversibilidade do dano ambiental na própria área lesada, de modo a compensar-se, então, o patrimônio ambiental com outro equivalente, **normalmente em área distinta da degradada**, tendo por objetivo contribuir para a melhoria do patrimônio global natural. Aqui, a compensação ecológica tem por fim a “*substituição*” do bem ambiental afetado por um outro equivalente, de modo que, no geral, o equilíbrio ecológico seja recomposto;

iv) COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA (Indenização propriamente dita), tem lugar residual, *ultima ratio*, quando o dano ambiental não pode ser restaurado, recuperado ou compensado ecologicamente. Nesse caso, terá a sua reparação através de quantificação



monetária, pagamento em dinheiro. A indenização em dinheiro é forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a recomposição do dano ambiental somente se não for possível a reparação *in situ* ou a compensação ecológica.

Não se deve jamais olvidar, na esteira do que defende corretamente o Prof. Álvaro Mirra, que a noção de **REPARAÇÃO INTEGRAL** do dano ambiental traz consigo, **quase sempre**, a ideia ínsita de alguma *compensação*, quer ecológica, quer pecuniária. Isto porque, diferentemente do dano puramente civil, **o dano ambiental, na prática, é sempre em alguma medida irreversível. *In verbis*:**

“(…)

Na verdade, os elementos da natureza e os bens integrantes do patrimônio cultural **não podem jamais ser completamente restabelecidos ou recompostos após a degradação, mesmo com o auxílio dos peritos mais competentes nas diversas matérias – há sempre, em maior ou menor grau, algo de irreversível na lesão acarretada ao meio ambiente.**

Isso não significa, no entanto, que os danos causados à qualidade ambiental não são reparáveis. A reparação do dano ambiental vai implicar invariavelmente na adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior ao dano ou daquela em que o meio ambiente estaria se o dano não tivesse ocorrido.

Dito de outra maneira, os danos ambientais podem, até, em certas hipóteses, ser *irreversíveis*, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca *irreparáveis*, sob o ponto de vista jurídico. Uma compensação – *in natura* ou pecuniária – deverá ser sempre concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

(MIRRA, A. L. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v. 1, p. 284)

É nessa linha de raciocínio que se deve, então, compreender o levantamento das garantias judiciais para utilização nas *ações emergenciais* de combate à pandemia do Coronavírus.



Se, **de um lado**, não há elementos (concretos) nos autos que permitam afirmar, *prima facie*, que a sobrecarga do sistema de saúde para fazer frente ao COVID-19 tem relação direta e inequívoca com o rompimento da barragem de Fundão em novembro de 2015, ocorrido há quase 05 anos, **por outro lado**, é fato inconteste que o referido rompimento ocasionou **gravíssimos danos ambientais** numa extensão superior a 700 km, os quais - alguns deles -, consoante fundamentação doutrinária exposta, jamais serão reparados in natura e in situ, por absoluta impossibilidade.

Ora, se na dimensão do Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") há **danos ambientais** que, por absoluta impossibilidade material, **não podem** ser *restaurados* ou *recuperados*, surge, então, a possibilidade de se adotar **medidas compensatórias**, quer ecológicas, quer pecuniárias.

Sem prejuízo das ações de restauração e recuperação em curso, tem-se que a **compensação ecológica** vem sendo efetivamente realizada, em maior ou menor medida, pelos diversos programas socioambientais a cargo da Fundação Renova.

Do mesmo modo, seguindo essa linha de raciocínio, afigura-se lícita, quando inservível as demais espécies de "reparação", a adoção da **compensação pecuniária (indenização em dinheiro)** como forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente.

Logo, a pretensão dos entes estatais em serem **indenizados (compensação pecuniária)** pelos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão que, sabidamente, **não podem** ser objetos de restauração, recuperação ou compensação ecológica é perfeitamente lícita e revestida de densidade jurídica.

In casu, tenho que a utilização das quantias depositadas judicialmente para emprego nas ações de reforço ao sistemas públicos de saúde (SUS) podem ser enquadradas como **medidas de compensação pecuniária (indenização em dinheiro)**, representando, assim, pelas empresas rés, verdadeira **antecipação da REPARAÇÃO (em pecúnia) dos danos ambientais** causados pela SAMARCO ao longo da bacia do Rio Doce.

Assim sendo e com base nessa específica fundamentação, **DEFIRO** a pretensão das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), a fim de que o montante utilizado pelos estados de Minas Gerais e Espírito Santo (**R\$ 120.125.837,63 (cento e vinte milhões,**



cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) deve ser considerado como **antecipação** de **REPARAÇÃO** (em sentido amplo) dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, como medida de **compensação pecuniária (indenização em dinheiro)** aos entes do Poder Público Estadual e à coletividade.

IX) EXCUSSÃO DAS GARANTIAS POR INADIMPLEMENTO - INOCORRÊNCIA - RECOMPOSIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), ao concordarem com a utilização das garantias para ações emergenciais de combate ao Coronavírus, requereram ao juízo a afirmação de que a utilização das garantias **não importa** em reconhecimento de qualquer inadimplemento da obrigação, assim como não equivale à excussão das garantias por inadimplemento, **não ensejando**, segundo afirmam, a sua complementação ou recomposição. *In verbis*:

"(...)

6. Ademais, por se tratar de reversão, para outro fim, de uma garantia acordada, mediante acordo judicial, para assegurar o eventual inadimplemento da obrigação de custeio das medidas de reparação e compensação dos danos decorrentes do rompimento (cf. cláusulas 3.1 e 3.2 do TAP e cláusulas 89 e 90 do TACGov); **as Empresas destacam que a utilização das garantias, aqui não objetada, (i) não importa em reconhecimento de qualquer inadimplemento da obrigação garantida, tampouco (ii) equivale à excussão das garantias por inadimplemento, não ensejando, assim, a sua complementação ou recomposição.**

7. Por isso, as Empresas requerem que, caso esse MM. Juízo conceda o pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, após ouvidas as demais partes signatárias dos acordos, seja ressalvada a qualificação do uso desse montante (a título de reparação dos danos causados aos Poderes Públicos Estaduais e à coletividade atingida); e à sua não equivalência à excussão das garantias, tal como estabelecido nos referidos acordos judiciais, não ensejando reconhecimento de inadimplementos pelas Empresas ou a obrigação de complementação do valor garantido.



A preocupação das empresas rés é perfeitamente justificável e merece acolhimento.

Com efeito, a utilização parcial das garantias para emprego *emergencial* nas ações de combate ao COVID-19 **não significa e não representa**, nesta oportunidade, o reconhecimento judicial de inadimplência por parte das rés.

Não se trata aqui de excussão das garantias por inadimplemento, já que esta alegação não está posta nos autos.

Assim sendo, por se tratar de requerimento da própria parte autora, com natureza jurídica de antecipação de REPARAÇÃO (em sentido amplo) dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, como medida de compensação pecuniária (indenização em dinheiro) aos entes do Poder Público Estadual e à coletividade, sem reconhecimento judicial de inadimplemento, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FUTURA RECOMPOSIÇÃO DA GARANTIA.**

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pelas empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), de modo a deixar consignado que a liberação parcial das garantias judiciais e sua consequente utilização pelo estado de Minas Gerais e pelo estado do Espírito Santo **NÃO** significa reconhecimento judicial de inadimplemento obrigacional, assim como não se equipara a excussão de garantia, razão pela qual não ensejará, ao menos quanto a esse específico ponto, recomposição futura dessa garantia.

Por fim, INTIMEM-SE as empresas rés para se manifestarem sobre a solicitação da AGE/MG e PGE/ES no sentido de que a aquisição dos *equipamentos hospitalares* seja feita diretamente pelas mesmas, otimizando-se o processo de aquisição e entrega, com o que este juízo, desde já, se coloca de pleno acordo, caso haja entendimento nesse sentido.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se, **inclusive por intermédio de e-mail.**



CUMpra-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

SJMG

